



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000495/95-14
Recurso nº. : 13.055
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LOURDES APARECIDA MUNHÕES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.988

IRPF - As férias, inclusive as férias - prêmio, ou as pagas em dobro, não gozadas por necessidade de trabalho, transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte (Lei nº 7.713/88 artigo 3º § 4º, RIR/94 Artigo 45, inciso II).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES APARECIDA MUNHÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000495/95-14
Acórdão nº : 102-42.988
Recurso nº : 13.055
Recorrente : LOURDES APARECIDA MUNHÕES

RELATÓRIO

LOURDES APARECIDA MUNHOES, CPF número 023.709.218-20, residente e domiciliada à Rua dos Libaneses, 235 - Jardim Santa Lúcia - Araraquara - SP inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio versa sobre recebimento de Notificação de Lançamento, exercício 1995, ano-calendário 1994 que alterou o imposto a restituir de 151,65 Ufir's para imposto a pagar de 536,30 Ufir's uma vez que não foram consideradas 2.586,29 Ufir's como rendimentos não tributáveis a título de licença - prêmio recebida em pecúnia.

Consta cópia de acórdão do Poder Judiciário às fls. 09/15 e cópia do mandado de segurança impetrado por Sebastião Sérgio da Silveira fls. 16/26, cujas decisões demonstram que a licença-prêmio e as férias indenizadas são rendimentos isentos de tributação.

Junta o contribuinte, como já referido acima, acórdão nº 150.251.1/9, onde o voto é unânime em afirmar que é direito líquido e certo do impetrante de receber o valor que o Estado lhe deve a título de indenização pela licença-prêmio não gozada, sem qualquer desconto de imposto de renda na fonte, junta também outras publicações.

Intimado a responder se havia intentado ação judicial a respeito da matéria, respondeu o contribuinte que não - fls. 38.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000495/95-14
Acórdão nº. : 102-42.988

A DRJ de Ribeirão Preto manifestou-se às fls. 25/27 julgando por manter o lançamento estampado na notificação de fls. 03, assim ementada:

“FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.”

Notificado sobre a manutenção do lançamento, recorreu o contribuinte às fls. 49/51, trazendo a baila basicamente o argüido em sua impugnação.

Contra-razões da PFN às fls. 68/69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000495/95-14
Acórdão nº. : 102-42.988

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

A legislação tributária que trata do assunto está assentada nas seguintes leis:

- a) CTN - artigo 43, inciso I;
- b) RIR/94 aprovado pelo Decreto-Lei 1.041, de 11/01/94, artigo 45, inciso II;
- c) Lei 7.713/88, artigo 2º, artigo 3º, § 4º e § 5º.

Assim a autoridade monocrática agiu bem em entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o IR em discussão.

A licença-prêmio têm por finalidade premiar o trabalhador que após longos anos de serviço tem o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.

Outro aspecto importante, tomando a liberdade de reproduzir uma parte do voto do 1º. Conselheiro Relator Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni é que "recebendo normalmente o mês que deveria estar de licença-prêmio e não a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000495/95-14

Acórdão nº. : 102-42.988

gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como um automóvel, um terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse na compra de um imóvel, estaria ou não aumentando o patrimônio do contribuinte? Podemos afirmar que sim.”

A obrigatoriedade da tributação das férias e das licença-prêmio não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS